

Resolução FIS nº 006 de 03/07/2008

Regime Didático Especial – RDE

O Diretor Geral das Faculdades Integradas Simonsen, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais,

Considerando:

1. A necessidade de se manter os corpos docentes e discentes, informados sobre a questão da licença de RDE.
2. A necessidade de padronização dos processos internos.

Resolve:

Artigo 1º - Os alunos contemplados pelo disposto no decreto-lei nº. 1044/69 de 21 de outubro de 1969 e na Lei nº. 6202 de 17 de abril de 1975, deverão protocolar requerimento, solicitando a licença de RDE no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ocorrência do impedimento de frequência às aulas.

Artigo 2º - O aluno para gozar do direito da licença de RDE deverá estar com sua matrícula efetivada e, conseqüentemente, o período da licença vincula-se ao semestre letivo vigente, estabelecido no Calendário Escolar.

Artigo 3º - O aluno terá suas faltas justificadas no período máximo de 60 (sessenta) dias exceto para gestantes, com no máximo 120 (cento e vinte) dias, sob a inteira responsabilidade do médico.

§1º - Caso o período de licença de RDE iniciada sobre o período de matrícula para o semestre subsequente, a renovação da mesma deverá ser solicitada.

§2º - O Regimento das FIS é semestral e cumpre a determinação da Lei nº 9394/96 – LDB, Art. 47. Portanto, o tempo de integralização do semestre é de 100 (cem) dias letivos.

Artigo 4º - O requerimento deverá apresentar fundamentação para o solicitado, anexando laudo médico devidamente datado e carimbado com CRM que caracterize a situação excepcional.

Parágrafo único – O documento médico deverá apresentar, obrigatoriamente:

- a) explicitação do motivo impeditivo de comparecimento às aulas;
- b) tempo provável de duração do afastamento;
- c) outras informações julgadas úteis pelo médico para melhor atendimento ao aluno.

Artigo 5º - Caso o aluno esteja impossibilitado de firmar o documento, o pedido deverá ser executado, no prazo estabelecido no artigo 1º, por pessoa autorizada que apresente documento assinado por duas pessoas testemunhando estar ele autorizado pelo aluno, que se tornará o contato entre as FIS e o discente.

Artigo 6º - A Coordenação do Curso das FIS analisará o processo, deferindo ou indeferindo, pedagogicamente e administrativamente, o Regime Didático Especial - RDE

§ 1º - Ocorrendo o indeferimento, encaminhará ao protocolo, para que este informe ao pleiteante.

§ 2º - Ocorrendo deferimento, encaminhará ao funcionário responsável, para que este informe aos professores das disciplinas/turmas que o aluno(a) estiver matriculado(a), para que os docentes elaborem o(s) exercícios e a(s) avaliação(ões).

Artigo 7º - Nas datas determinadas, primeira semana após o término da licença, o aluno fará a **avaliação presencial**. A duração do RDE, não deverá ultrapassar o disposto no Art. 3º desta Resolução.

Artigo 8º - As disciplinas que orientam e acompanham o Estágio Curricular Supervisionado e a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, **NÃO** poderão ser cursadas no semestre, no qual o aluno solicitar o RDE, devido a necessidade de supervisão do professor.

Artigo 9º - Os casos omissos serão resolvidos pela Direção Geral das FIS.

Artigo 10 - São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizado por incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes, bem como a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime dos exercícios domiciliares.

Esta norma entra em vigor na data de sua publicação e revoga todos os dispositivos anteriores sobre a matéria.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

Celio Murillo Menezes da Costa
Diretor Geral